

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
31/CONT-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de João Henrique Pinto Correia, Diretor do *Jornal da Madeira*,
contra o jornal *Diário de Notícias – Madeira*, por alegada violação do
disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º
2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho**

Lisboa
19 de dezembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 31/CONT-I/2012

Assunto: Queixa de João Henrique Pinto Correia, Diretor do *Jornal da Madeira*, contra o jornal *Diário de Notícias – Madeira*, por alegada violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho

I. Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 15 de Setembro de 2011, uma queixa subscrita por João Henrique Pinto Correia, Diretor do *Jornal da Madeira*, contra o jornal *Diário de Notícias – Madeira* [doravante, também abreviadamente designado por *DN-M*], por alegada violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6 e n.º 7, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

II. Os termos da queixa

2. Em síntese, alega o Queixoso que:
 - a. «O DN-M no dia 31/8/2011 publicou um escrito na página 15 sob o título “JM incorre no crime de desobediência” e com nota de chamada na 1.ª página sob o título “Comissão de Eleições avisa *Jornal da Madeira*”».
 - b. «O Diretor do JM exerceu o seu direito de resposta relativamente ao referido escrito».
 - c. «O DN-M recusou a publicação do direito de resposta [...] por alegada falta de menção da data e porquanto supostamente a assinatura do Sr. Diretor do JM não coincidia com o seu documento de identificação.»
 - d. «Na sequência da carta de recusa do DN-M o Diretor do JM, ressaltando o facto de não concordar com os fundamentos usados para a recusa, enviou nova carta com o seu direito de resposta», onde satisfaz as exigências do periódico respondido.

- e. «Na sequência da nova carta [...], a Direção do DN-M no dia 09/09/2011 publicou o direito de resposta do Diretor do JM».
 - f. Mas fez acompanhar o texto de resposta da seguinte “Nota de Direção”: «A EJM é detida na quase totalidade do seu capital pela Região Autónoma da Madeira que é representada pelo Governo Regional. A Notícia divulgada pelo Diário é verdadeira e tornada pública em termos análogos e semelhantes noutros meios de comunicação social. Aliás, desse facto deu conta o próprio diretor do JM em comunicado publicado no jornal onde trabalha.»
 - g. Ora, «[o]s motivos invocados pelo DN-M para recusar a publicação do direito de resposta [...] não têm cabimento legal e constituíram mera manobra de diversão para não proceder à publicação da resposta [...] no calor do momento.»
 - h. «A menção expressa à data no direito de resposta do respondente [...] é um elemento perfeitamente inócuo e dispensável».
 - i. «Por outro lado, a assinatura do Diretor do JM é do conhecimento público do Diretor e dos membros da Redação do DN-M.» Além disso, «se duvidas houvesse por parte do DN-M, um simples telefonema para a Redação do JM bastaria para confirmar a origem do documento.»
 - j. Acresce que «a Direção do DN-M na sua aparente “Nota de Direção” coloca a tónica no facto da sócia maioritária do JM ser a RAM e de ser representada pelo Governo Regional», sendo que «[t]al referência na nota de Direção não é inocente e transcende o âmbito da notícia e do direito de resposta em causa», não obedecendo «aos requisitos previstos no artigo 25.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.»
 - k. «O DN-M abusou [dolosamente] da possibilidade de escrever uma breve anotação ao direito de resposta da EJM»,
 - l. Pretendendo, na realidade, dar «uma verdadeira resposta “encapotada” ao escrito da EJM de forma a retirar-lhe toda a sua força e impacto», não se vindo a “Nota de direção” «”apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta” da EJM.»
 - m. Face ao exposto, «o DN-M violou o artigo 26.º n.º 6 e 7 da Lei de Imprensa»,
 - n. Devendo ser condenado, nos termos e com as consequências legais.
3. Notificado o Recorrido, veio este responder o seguinte:
- a. «A recusa de publicação da resposta [...] encontra-se devidamente fundamentada.»

- b. «[A] assinatura constante do fax e da carta enviada [pelo Diretor do JM] ao DN com o teor da resposta não tem qualquer semelhança com a sua assinatura constante [da cópia do cartão de cidadão igualmente junta ao processo]»,
- c. «Não sendo exigível ao DN ou a qualquer outro jornal que contacte telefonicamente o pretense autor e signatário da resposta para se certificar» da autenticidade sua assinatura.
- d. A dissemelhança das assinaturas foi tacitamente reconhecida pelo Recorrente que corrigiu, no segundo texto enviado à Direção do Recorrido, aquela com que subscreveu o texto de resposta.
- e. «Quanto à anotação feita pela Direção do DN à resposta em questão esta encontra-se dentro dos limites da Lei de Imprensa.»
- f. «Não é verdade que o JM não é controlado pelo executivo regional.»
- g. «Aquele jornal é detido em mais de 99% pela R.A.M. a qual é representada pelo seu Governo regional.»
- h. «A nota de direção destina-se pois a corrigir uma inexatidão.
- i. Pelo que, «a QUEIXA [deve] ser arquivada.

III. Matéria de facto assente e pressupostos processuais

- 4. No essencial, não divergem as partes quanto à matéria de facto na base do presente procedimento, mas apenas quanto à qualificação jurídica desses factos.
- 5. Assim, por acordo das partes, dão-se por assentes os factos enunciados, supra, no ponto 2, alíneas a) a f).
- 6. A ERC é competente.
- 7. Não existem outras exceções ou questões prejudiciais que impeçam o conhecimento de mérito da matéria em discussão no presente procedimento.

IV. Direito Aplicável

- 8. Para além do disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 26.º, n.ºs 6 e 7, da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, em conjugação com o

disposto no artigo 8.º, alíneas a) e f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j) e artigos 55.º e seguintes, dos Estatutos da ERC (EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

V. Análise

9. Duas são as questões em debate no presente procedimento: a legitimidade inicial do Recorrido para recusar a publicação da resposta e a licitude da anotação que acompanhou a sua posterior publicação.
10. Analisemos a primeira. Dispõe o artigo 25.º, n.º 3, da LI, que «o texto da resposta ou da retificação (...) deve ser entregue com assinatura e identificação do autor.»
11. No caso concreto em apreço, é aceite por ambas as partes a existência de uma divergência notória entre a assinatura do texto da resposta e a constante do documento de identificação do seu autor.
12. Tal divergência autorizava, em princípio e em abstrato, qualquer dúvida que pudesse suscitar-se quanto à legitimidade do respondente e podia constituir fundamento adequado de recusa da publicação da resposta, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da LI.
13. E – ao contrário do que alega o Queixoso, quando sustenta que a direção do *DN-M* podia ter esclarecido as suas dúvidas com «um simples telefonema» – não faz a lei impender sobre o respondido nenhuma obrigação positiva de esclarecimento da situação, para além da comunicação prevista nesse mesmo artigo 26.º, n.º 7.
14. É certo que, não tendo o periódico respondido às dúvidas, pese embora a divergência das assinaturas, a recusa de publicação da resposta podia ser injustificada e configurar até um abuso de direito institucional.
15. É esse abuso que o Queixoso sugere, mas sem carrear ao procedimento qualquer elemento que permita concluir pela sua real e necessária existência.
16. Pelo contrário, ao reenviar (embora sob protesto) a carta de resposta com nova assinatura, o Queixoso reconheceu implicitamente que as dúvidas do Recorrido tinham algum fundamento e aceitou superar o impasse através de novo envio da resposta, com a assinatura corrigida.
17. Sem aqueles elementos, não compete à ERC estabelecer presunções ou emitir juízos de valor que não podem no procedimento encontrar uma base fáctica de sustentação.

18. Tem, assim, que aceitar-se como não questionável a decisão da recusa inicial de publicação da resposta do Queixoso, por dúvidas quanto à legitimidade do respondente.
19. Sobre a questão da “nota de direção” que acompanhou a publicação do direito de resposta.
20. Nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da LI, «no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação, a qual pode originar nova resposta ou retificação».
21. Na resposta que enviou ao Participado, desmentindo a sua notícia, escreveu o Respondente: «[o] JM não é “controlado pelo executivo regional”».
22. O termo «controlado» tem, no contexto dos factos, um sentido dúbio e duplo.
23. Ele podia referir-se à eventual e ilegítima interferência do Governo Regional da Madeira na direção editorial do *Jornal da Madeira*.
24. Mas ele podia também estar a ser usado, como sinónimo de «dominado», com o sentido técnico-jurídico que esta expressão tem no Direito Comercial onde é utilizada para referir a situação de uma sociedade sujeita ao poder de outra entidade, através da ocorrência de uma (ou várias) das situações previstas nas sucessivas alíneas do artigo 486.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais.
25. Sendo um facto registalmente documentado que, neste último sentido, o Governo Regional «domina», «controla», efetivamente a “Empresa Jornal da Madeira, Ld.ª”, detendo a quase totalidade do seu capital, o desmentido contido na resposta do Queixoso só podia ter em vista a negação da existência de um qualquer controle editorial do sócio dominante da “Empresa Jornal da Madeira” sobre a periódico que esta edita e publica.
26. Subsistindo, no entanto, a mencionada duplicidade de interpretações possíveis quanto ao sentido da expressão “controlado”, tem sempre que haver-se por admissível a nota da Direção do Participado, destinada a precisar os termos da resposta e a desfazer a inexatidão a que aquela dupla interpretação podia permitir.
27. É verdade que, para precisar o domínio do capital da sociedade detentora do título *Jornal da Madeira* por parte do Governo Regional da Madeira, o Participado não necessitaria de uma nota tão extensa. Não se afigura, todavia, que tenham sido ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 26.º, n.º 6, da LI, e que se possa concluir – sem, de novo, assentar em presunções e juízos de valor que os elementos constantes do procedimento não

consentem – ter ido a nota do Participado que acompanhou a publicação da resposta além do estrito fim de apontar uma inexatidão ou erro de facto naquela contido.

Assim:

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso subscrito por João Henrique Pinto Correia, Diretor do *Jornal da Madeira*, contra o jornal *Diário de Notícias – Madeira*, por alegada violação do disposto no artigo 26.º, n.ºs 6 e 7, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas a) e f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j) e artigos 55.º e seguintes, dos Estatutos da ERC (EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Não julgar procedente a Queixa apresentada, não dando por violado o artigo 26.º, n.ºs 6 e 7, da Lei de Imprensa, nem qualquer outra norma legal imperativa;
2. Ordenar, em consequência, o arquivamento do presente procedimento.

Lisboa, 19 de dezembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira